Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 102 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 17 de junho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

AJUSTE - "Meu objetivo era defender o consumidor que não pôde viajar por causa da pandemia, mas jamais prejudicar o setor de turismo", disse João Paulo Costa

MEDIDA PROVISÓRIA - Relatora do novo texto, Priscila Krause não teve como acatar outra demanda do setor turístico em razão de norma federal

Justiça aprova mudança em regras para reembolso de pacote de viagem

Reunião extraordinária discutiu forma de abrandar lei recentemente sancionada

CORONAVÍRUS

Após diálogo com representantes de agências de turismo, a Comissão de Justiça aprovou, em reunião extraordinária na tarde de ontem, proposta que modifica os critérios sobre o cancelamento de viagens, serviços e eventos do setor em razão da pandemia do novo coronavírus. Os parlamentares incluíram no texto medidas para abrandar as regras de reembolso previstas na recém-sancionada Lei Estadual nº 16.899/2020, consideradas excessivas pelo segmento. A proposição acatada é um substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 1152/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), que contempla também a área de cultura.

De acordo com a matéria, as empresas deixariam de ser obrigadas a devolver valores pagos pelo consumidor para serviços e reservas de eventos cancelados por causa da crise sanitária atual, incluindo shows e espetáculos. Mas, para obter a isenção, deverão disponibilizar opções para que os clientes não sejam prejudicados, como remarcação, crédito para uso futuro ou outro tipo de acordo. Nos casos em que essa solução não for possível, o valor deverá ser ressarcido em até 12 meses, contados a partir do fim do estado de calamidade pública em Pernambuco.

O principal debate tratou da responsabilidade das agências de turismo nas situações em que o reembolso for necessário. De acordo com a Lei 16.899, essas empresas teriam que devolver o valor total dos pacotes de viagem contratados. Entretanto, com o substitutivo aprovado, a obrigação passa a ser dividida entre as diferentes prestadoras de serviços e produtos ao consumidor final – companhias aéreas e hotéis, por exemplo.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

DEVOLUÇÃO - "De um pacote de R$ 1 mil, só ficamos com R$ 100, então como poderíamos ressarcir o total?", exemplificou Fátima Bezerra, da Abav-PE

Segundo a conselheira da seccional pernambucana da Associação Brasileira dos Agentes de Viagens (Abav-PE), Fátima Bezerra, o valor das comissões a que as agências têm direito vai de 5% a 12% do custo total dos pacotes. "Nós prestamos um serviço ao consumidor e pagamos a funcionários, aluguéis e impostos com esses recursos. De um pacote de R$ 1 mil, só ficamos com R$ 100, então como poderíamos devolver o total?", exemplificou.

O deputado João Paulo Costa (Avante), autor da lei em vigor, concordou com a necessidade de alterá-la. Ele explicou que houve erro na versão final do texto: "Meu objetivo era defender o consumidor que não pôde viajar por causa da pandemia, mas jamais prejudicar o setor de turismo. Por isso, depois de receber representantes do segmento, eu me comprometi a convencer os parlamentares a modificar a norma", declarou.

Presidente em exercício da Abav-PE, Marcos Teixeira elogiou a nova proposta, lembrando que o setor foi duramente atingido pela crise da Covid-19. "Foi o primeiro a sentir diretamente os efeitos e será o último a voltar. Tivemos muitas agências fechadas e demissões, mas temos esperança de que a situação vai melhorar", pontuou o empresário, que também é um dos vice-presidentes da associação nacional.

Os representantes da Abav-PE solicitaram, ainda, que as agências fiquem isentas também de reembolsar o valor da comissão após 12 meses. Eles argumentaram que o serviço dessas empresas já estaria consumado com o trabalho de intermediação da reserva, como o agendamento de passagens, hotéis e outros, não sendo passível de devolução.

No entanto, a relatora da matéria, deputada Priscila Krause (DEM), não acatou a demanda, considerando que a Medida Provisória nº 948/2020, editada pelo Governo Federal em abril, contém essa previsão. "A reivindicação é plausível, mas iria contra uma lei federal, o que é inconstitucional. Avançamos até onde se podia com esse projeto", concluiu.

Os deputados Isaltino Nascimento (PSB) e Antônio Moraes (PP) pediram a aprovação do substitutivo ao PL 1152 em todas as Comissões, e a votação na Reunião Plenária de amanhã. Desse modo, o texto poderá ser sancionado pelo governador Paulo Câmara na sexta (19).

Adiada análise de projeto que proíbe bebida alcoólica em instituições de ensino

Videoconferência reuniu deputados de sete Comissões Permanentes da Casa

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

PRIORIDADE - Em acordo apoiado pelo presidente Eriberto Medeiros, tramitação do PL 684 ficará suspensa enquanto durar pandemia da Covid-19

CRÍTICA - "Uma multa alta como essa pode censurar e enfraquecer as organizações políticas universitárias", avaliou a estudante Waleska Alves

AGENDA - "Quando voltarmos aos trabalhos presenciais, faremos discussão com alunos, professores, gestores de universidades e técnicos", disse Teresa Leitão

CORONAVÍRUS

Em encontro virtual com a participação do movimento estudantil, sete colegiados da Alepe debateram ontem o Projeto de Lei (PL) nº 684/2019, que propõe proibir compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em instituições de ensino públicas e privadas de Pernambuco. Em acordo apoiado pelo presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), ficará suspensa a tramitação da matéria enquanto durar a pandemia da Covid-19. A videoconferência reuniu as Comissões de Justiça (CCLJ) e de Saúde, que já tinham aprovado a proposta, e de Administração Pública, Educação, Esporte, Cidadania e Desenvolvimento Econômico, que ainda vão analisá-la.

O texto original, de autoria do deputado Diogo Moraes (PSB), abrange todas as instituições de Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior, aplicando-se, inclusive, aos espaços de moradias estudantis, centros e diretórios acadêmicos, grêmios e clubes de professores e funcionários. A proposição também busca vetar as chamadas festas *open bar* nesses locais. A multa estipulada inicialmente, em caso de descumprimento, seria de dez a 30 salários mínimos.

Conforme explicou o procurador Paulo Roberto Pinto Júnior, um substitutivo da CCLJ, apresentado pela deputada Priscila Krause (DEM), excluiu as faculdades e universidades da restrição referente a eventos promovidos fora de suas dependências. Essa versão, que também modificou a multa para valores entre R$ 2 mil e R$ 20 mil, fora acatada pela Comissão de Saúde há uma semana, com parecer favorável do deputado João Paulo (PCdoB).

Diretor de Políticas Educacionais da União dos Estudantes de Pernambuco (UEP) e aluno da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Emanuel George considerou o projeto desnecessário, uma vez que a proibição ao consumo de álcool já consta nos regimentos internos das entidades de nível superior. Também segundo ele, faltou consulta à comunidade acadêmica em um tema que pode "ferir a autonomia universitária, ao sobrepor uma lei às decisões dos nossos conselhos".

Estudante de História da Universidade de Pernambuco (UPE), Waleska Alves, que compõe o Diretório Acadêmico Gregório Bezerra, ressaltou que a venda de bebidas alcoólicas em calouradas e eventos culturais ajuda a financiar o movimento estudantil e custear melhorias para alunos e funcionários. "Uma multa alta como essa pode censurar e enfraquecer as organizações políticas universitárias", avaliou a jovem, para quem a proposta pode estimular, ainda, ação policial violenta no campus. "Enquanto se pautam coisas que não é o momento para discutir, temos necessidades básicas, inclusive de água potável nas unidades", criticou.

Coordenador-geral do Diretório Central dos Estudantes Professor Paulo Freire, da UPE, Lucca Moura enfatizou que as universidades não são apenas locais de ensino, mas de convivência, construção de identidade e de expressão artística e cultural. Na mesma linha, a diretora de Cultura da União Nacional dos Estudantes (UNE), Rosa Amorim, remeteu-se ao Movimento de Cultura Popular (MCP) surgido na década de 1960 em Pernambuco. "O ex-governador Miguel Arraes e o educador Paulo Freire já entendiam essas unidades como ambientes efervescentes para a arte e o conhecimento, indo além da produção científica e acadêmica. É importante reforçar esse espaço de formação completa do sujeito", comparou.

O presidente Eriberto Medeiros comprometeu-se a pautar a matéria para votação apenas "quando ela estiver bem aprofundada e debatida". Também o deputado Antônio Moraes (PP), que preside o colegiado de Administração Pública, sugeriu que a análise aguarde o fim da pandemia, para que a discussão ocorra de forma presencial. Relatora do PL nesse grupo parlamentar, a deputada Teresa Leitão (PT) considerou que a suspensão da tramitação não traz prejuízos ao encaminhamento do projeto.

"Os estudantes contribuíram com a nossa reflexão, levantando temas que podem ter passado despercebidos. Quando concluirmos o processo de deliberação remota e voltarmos ao presencial, faremos um debate envolvendo movimento estudantil, professores, gestores das universidades e técnicos administrativos", anunciou a petista, que coordenou a reunião.

Titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), Jô Cavalcanti, que propôs o debate, contextualizou o assunto citando a Medida Provisória nº 979/2020. A norma editada pelo presidente Jair Bolsonaro autorizava o ministro da Educação, Abraham Weintraub, a nomear reitores e vice-reitores de universidades federais sem consulta à comunidade acadêmica, durante o período de emergência de saúde pública. "Estamos vivendo um momento difícil, de pandemia, e de uma gestão que está querendo tirar a autonomia universitária", ponderou a psolista.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) enfatizou que a temática não é prioritária, principalmente diante de questões diretamente relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus. Por sua vez, a deputada Roberta Arraes (PP) acolheu as falas dos estudantes e afirmou que, apesar do aval dado ao projeto pelo colegiado de Saúde, que ela preside, o grupo parlamentar segue aberto ao diálogo.

Vice-presidente da Comissão de Educação e relator da matéria neste colegiado, o deputado Professor Paulo Dutra (PSB) entrou em contato com Diogo Moraes. "Apesar da preocupação com a prevenção ao alcoolismo, o autor está receptivo a uma discussão mais ampla", disse. Vice-presidente da CCLJ, o deputado Tony Gel (MDB) revelou-se satisfeito com o resultado da reunião.

Durante o debate, houve consenso sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos de Educação Básica. O deputado Antonio Fernando (PSC) defendeu que, no Ensino Superior, a coibição vigore nos horários normais de funcionamento das instituições, definindo-se exceções para momentos de festa, solenidades e atividades culturais. João Paulo concordou com a suspensão temporária da tramitação do PL.

Edital

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 17 (dezessete) de junho, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I – DISTRIBUIR:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1195 /2020 , de autoria do Deputado Rogério Leão, que dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020 , de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1211/2020 , de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir que pessoas que cometeram maus-tratos ou abandonaram animais domésticos possam obter novamente sua guarda ou de outros animais.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020 , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1238/2020 , de autoria do Poder Executivo, que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Tacaratu.

"... com área de 0,135 hectare de vegetação nativa típica do Bioma Caatinga, localizada no Município de Tacaratu, com a finalidade viabilizar a obra da extensão do Complexo Eólico Fonte dos Ventos destinado à geração de energia elétrica... "

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020 , de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

II - DISCUTIR:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2020 , de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco para aperfeiçoar o regime de constituição da Reserva Legal.
Relator: Deputado Tony Gel

Recife, 16 de junho de 2020.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Mensagem

MENSAGEM Nº 31/2020

Recife, 16 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco – UPE.

A ampliação da escolaridade e a qualidade da educação, inclusive do ensino universitário, constituem meta fundamental e obrigatória para o sistema de planejamento educacional do Governo do Estado.

Desse modo, considerando que sua regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 34.380, de 15 de dezembro de 2009, e pelo Decreto nº 36.815, de 18 de julho de 2011, torna-se imprescindível que essa política pública seja devidamente regulada por lei, democraticamente aprovada pelo Parlamento, consolidando-se assim a Universidade de Pernambuco – UPE como principal agente de execução da estratégia de interiorização do ensino superior em Pernambuco com o objetivo de reduzir os desequilíbrios nas oportunidades de desenvolvimento entre a região metropolitana e o interior do Estado.

Destaco, na oportunidade, que a proposição ora encaminhada não acarretará impacto orçamentário, vez que mantém as mesmas regras e critérios de repasses existentes em favor da Universidade de Pernambuco – UPE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001241/2020

Institui a gratuidade nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu*, presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco - UPE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade para os alunos matriculados nos cursos regulares de graduação e nos cursos regulares acadêmicos de pós-graduação *stricto sensu* , presenciais ou à distância, oferecidos pela Universidade de Pernambuco – UPE, na capital e no interior do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco repassará à Universidade de Pernambuco – UPE os valores necessários ao seu funcionamento, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculados com base no número de matrículas confirmadas por unidade de ensino, através de relatório específico encaminhado ao Núcleo de Gestão de que trata a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Junho de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 003281/2020

PARECER N° AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 651 /201 E Nº 984 /2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei originais:
PLO n° 651/2019: Deputado Aglaílson Victor
PLO n° 984/2020: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, e nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.
Tais proposições regulam matérias análogas e possuem o mesmo objetivo: determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com restrições alimentares pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.
A obrigatoriedade não se aplicará caso a escola permita a entrada de alimentos especiais ou subtraia da mensalidade os valores correspondentes às refeições regularmente ofertadas.
A condição especial do aluno deverá ser comprovada pelos pais ou responsáveis em atestado ou ficha médica no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica.
Diante da semelhança de objetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), em conformidade com o disposto nos artigos 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisou as duas proposições e concluiu pela aprovação de um substitutivo, unificando as medidas propostas em um único texto.
Importante ressaltar que, enquanto o PL nº 651/2019 já visava promover as alterações por meio de acréscimo ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC), o PL 984/2020 não se utilizava deste expediente.
Como a matéria versa, também, sobre relação consumerista, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu que as inovações em comento devem ser incluídas no CEDC, que tem, inclusive, seção expressa sobre estabelecimentos de ensino. Ademais, algumas das disposições previstas nos projetos devem ser compatibilizadas nos termos do Substitutivo n° 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposta em análise modifica o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatória a disponibilização de cardápio especial, condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar, nas escolas privadas que limitem a entrada de comida no local ou durante eventos.
Conforme explica o Deputado Aglaílson Victor na justificativa do Projeto de Lei nº 651/2019:

> *Tal iniciativa entremostra-se extremamente relevante para a saúde e qualidade de vida daqueles estudantes que, por razões médicas, a exemplo da diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, precisam manter hábitos alimentares específicos.*

Sendo complementado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães na fundamentação do Projeto de Lei nº 984/2020:

> *Se para os adultos já é difícil gerenciar uma dieta com restrições alimentares, imagine controlar a alimentação de uma criança. Muitos pais são desafiados todos os dias a mandar seus filhos para escola sem que eles acabem ingerindo os*

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

alimentos que desencadeiam sintomas desagradáveis e, na maioria das vezes, muito perigosos. É o caso das crianças celíacas, diabéticas ou que têm intolerância à lactose.

Dessa forma, a proposição tem o mérito de promover a defesa da saúde dos estudantes que sofram de algum tipo de restrição alimentar, na medida em que pretende introduzir a obrigatoriedade de um cardápio especial condizente com suas necessidades médicas. O descumprimento pela rede privada de ensino será punido com multa.
Nesse sentido, vale destacar a recente aprovação, por esta Casa Legislativa, da Lei nº 16.849, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, a fim de determinar o fornecimento de alimentação adequada para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.
Assim, a presente proposta busca apenas assegurar o mesmo direito ao estudante, seja ele de escola pública ou privada.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e nº 984/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, e nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Junho de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Simone Santana
Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 3297

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Compete ao Municípios participantes do PETE zelar pela qualidade do serviço e pela segurança dos alunos, devendo ser respeitadas as normas de acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a fim de que sejam superadas as barreiras de transportes para o pleno e efetivo exercício dos direitos à dignidade a à educação, nos termos da Lei Federal nº 13. 146, de 6 de julho de 2015. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput,* considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e, (AC)

III - barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte. (AC)

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput,* os Municípios participantes do PETE deverão estabelecer cláusulas específicas nos contratos de serviços de transporte por eles realizados." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 11 de junho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003326/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1152/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, RESERVAS E EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E CULTURA EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MOTIVADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, CF/88) E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 25, XII, CF/88). SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE. PANDEMIA DO COVID-19. PRECEDENTES DESTA COMISSÃO. EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL 16.899/2020. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA MODIFICAR A LEI. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).
Em sua justificativa, o autor da proposição afirma o seguinte, em síntese:

> Diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), evidentemente diversos contratos planejados para execução neste período precisaram ser revistos. O setor de turismo e cultura foi especialmente impactado, tendo em vista envolverem tipicamente eventos com grandes aglomerações de pessoas.
>
> Nesse sentido, nossa proposição implementa medidas para o setor, em sintonia com a Medida Provisória nº 948/2020, a fim de evitar prejuízos ainda maiores para os prestadores de serviço e evitar que venham a falência, protegendo assim diversos empregos. O objetivo principal é permitir a remarcação dos eventos, e, não sendo isso possível, a restituição do valor ao consumidor em prazo adequado.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.
A matéria se insere na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *[...]*
>
> *V - produção e consumo;*

Ademais, se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece as normas gerais sobre direitos do consumidor. Suplementa-se, assim, os seguintes preceitos:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança** , a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> [...]
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> I - a **proteção da vida, saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Esta Comissão já tratou parcialmente do tema no Parecer 2847/2020 ao PL nº 1048/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, votando favoravelmente. É que, embora já haja normatização do Código de Defesa do Consumidor sobre o tema, suas normas tutelam apenas as situações de normalidade, não sendo adequadas ao cenário de calamidade pública vigente decorrente do Covid-19. Assim se manifestou a CCLJ no caso citado:

> Prova de que no prazo de vigência de situação de calamidade pública, com a mudança da conjuntura fática social, as normas gerais do CDC não são suficientes para tutelar as relações de consumo, é o fato de o Presidente da República justamente ter editado Medidas Provisórias com normas próprias para a situação da pandemia.

Indispensável também ressaltar o fato de que esta Comissão aprovou os Projetos de Lei nº 1019/2020 e 1021/2020, nos termos do Parecer 2944/2020, dando origem à Lei nº 16.899, de 3 de Junho de 2020. Ocorre que o projeto ora em análise, em que pese discipline matéria quase que integralmente regulamentada na lei supracitada, pode, em parte ser aproveitado, já que traz regulamentação também para o âmbito de eventos culturais, shows e correlatos, tudo de acordo com as previsões contidas na legislação federal, mais precisamente na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.
De mais a mais, não somente a ampliação do âmbito de incidência é pertinente, justificando a aprovação do projeto, como também se faz necessária modificação na lei acima mencionada a fim de colmatar eventuais lacunas normativas que podem vir a levar a interpretações errôneas, destoantes daquilo que um dos autores dos projetos – já que tramitaram em conjunto- tinha em mente quanto da propositura daquele. Desta forma, modifica-se também o § 4º do artigo 3º da novel Lei 16.899/20, bem como àquele artigo é acrescido um § 5º a fim de deixar claro que
em caso de não se chegar a consenso sobre remarcação de datas ou utilização de créditos, a devolução do valor não será arcada exclusivamente pelas agências de viagens – como não havia sido a ideia inicial e como tampouco pode ser -, devendo ser observado o regramento da Medida Provisória 948 – afinal de contas a Lei Estadual, como ela própria estatui em seu artigo 1º tão somente traz regras complementares-, agora integralmente replicado no âmbito da Lei Estadual ora alterada.
Todo o quanto acima exposto foi alvo de extenso debate com participantes da ABV – Associação Brasileira de Agência de Viagens, em medida adotada por esta Comissão com o intuito de privilegiar o debate e concretizar a participação democrática de setor diretamente atingido pelas modificações legais.
Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1152/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020 passa a ter a seguinte redação

"Altera a Lei nº 16.899/2020, de 3 de junho de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências, originada dos Projetos de Lei dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, a fim de ampliar o alcance das medidas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)."

Art. 2º A Lei nº 16.899, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: (NR)
.....

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou, (NR)
.....

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (NR)

§ 5º O disposto neste artigo se aplica a : (AC)

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e (AC)

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de iniciativa, do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo ora proposto.
É o Parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1152/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
João Paulo
Antônio Moraes